



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 25/2021

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 62/2021

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI N 44/2021, QUE VISA INSTITUIR O BANCO DE IDEIAS LEGISLATIVAS DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado para fins de emissão de Parecer Prévio da Procuradoria, previsto no §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 044/2021, de autoria do Vereador Josivaldo Antônio, que visa instituir o banco de ideias legislativas do Município de Parauapebas.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 25/2021

2) FUNDAMENTAÇÃO

Como já dito, o presente projeto de Lei dispõe sobre a instituição de um Banco de Ideias Legislativas no âmbito do Poder Legislativo.

No entanto, primeiramente importa salientar que a participação popular é direito fundamental e forma de exercício da cidadania, não apenas garantida pela Constituição Federal, como incentivada, e objetivo a ser seguido no âmbito de todos os entes federativos.

A partir de uma construção de muitas décadas em busca de um Estado Democrático de Direito, foi possível presenciar uma mudança de olhar sobre o papel da democracia, passando-se de uma democracia representativa, para uma democracia mais participativa com a Constituição Federal de 1988. A partir disso, nos termos do Artigo 14, §4º inciso II da Constituição Federal, passou-se a prescrever que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo ; III – iniciativa popular”.

Nesse sentido:

Além das modalidades explícitas, mas espasmódicas, de democracia direta – o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (art. 14) -, a Constituição da República aventa oportunidades tópicas de participação popular na administração pública (v.g., art. 5º, XXXVIII e LXXIII; art. 29, XII e XIII; art. 37, §3º; art. 74, §2º; art. 187; art. 194, parágrafo único, VII; art. 204, II; art. 206, VI; art. 224). [ADI 244, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 11-9-2002, P, DJ de 31-10-2002.]



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO N° 25/2021

Ocorre que a participação popular direta não é o maior expoente da vontade popular, que tem na participação indireta, por intermédio dos representantes legitimamente eleitos, uma maior concretização de seus anseios. É nesse contexto, e como forma de aproximação dos eleitos com a vontade de seus eleitores que surgiu no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o Banco de Ideias Legislativa, que visa o recebimento de ideias que possam ser transformadas em matéria de índole legislativa. E, o nobre Edil visa trazer essa inovação para o Município de Parauapebas.

Note-se que não se trata de algo relacionado a projeto de lei de iniciativa popular, que exige no âmbito dos Municípios a manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado (art. 29, inciso XIII da Constituição Federal), mas, de anseios populares que, após análise, poderão ou não ser transformados em proposta legislativa.

Diante disso, tem-se que a implantação de um Banco de Ideias Legislativas no âmbito do Poder Legislativo Municipal, atende ao comando constitucional no que se refere ao interesse local, uma vez que isso vai ao encontro do preconizado no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Portanto, não há vício de competência legislativa na proposição.

Vencida a análise da competência legislativa passa-se a verificação da iniciativa legislativa.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal afirma em seu Art. 13, inciso III¹, que compete privativamente à Câmara Municipal dispor sobre a sua

¹ **Art. 13.** Compete privativamente à Câmara Municipal: [...] III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, nos termos análogos à Constituição Federal e observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO N° 25/2021

organização. Tal dispositivo deve ser combinado com o Art. 26, inciso I² da referida Lei que afirma que compete à Mesa tomar a iniciativa nas matérias de sua competência privativa. E, as matérias de competência privativa da Mesa estão bem delineadas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Existe dispositivo Regimental que afirma que constitui matéria de Projeto de Resolução medidas de que visem a organização dos serviços administrativos da Câmara, e demais atos de economia interna (RI, Art. 228, §3º), que segue:

Art. 228. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna e de natureza político-administrativa da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:
[...]

e) organização dos serviços administrativos da Câmara;

g) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 3º É de competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa de projeto de resolução a que aludem as alíneas “e” e “g” do parágrafo anterior.

Dessa forma, tem-se que a administração da Casa Legislativa envolve, dentre outras atribuições, a responsabilidade no que diz respeito a administração e destinação das verbas destinadas ao Poder Legislativo. Assim, as atividades exercidas no âmbito do Poder Legislativo que possam envolver gasto devem estar adstritas a uma decisão a ser tomada pela Mesa Diretora,

² **Art. 26.** Compete à Mesa, dentre outras atribuições: I - tomar a iniciativa nas matérias de sua competência privativa [...]



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 25/2021

em consonância com a responsabilidade legal imposta ao Presidente da Casa, em conjunto com a Mesa Diretora no que diz respeito às finanças.

No que tange ao Projeto de Lei em comento, tem-se que o referido prevê que o serviço será disponibilizado mediante alterações no Site Oficial da Câmara Municipal de Parauapebas, atrelado ao Sistema de Informação do Poder Legislativo (Art. 3º do Projeto de Lei nº 44/2021). Quer dizer a proposição visa adentrar no mérito de organização de serviços administrativos da Câmara, o que faz com que apenas a Mesa Diretora possa iniciar uma proposição nesse sentido. Vale ressaltar que o veículo mais correto a ser utilizado no referido caso não seria um Projeto de Lei, mas sim um Projeto de Resolução (Art. 228, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas).

Assim, a implantação das ideias postas no Projeto de Lei em comento, nos moldes como nele disposto, pressupõe a existência de Resolução da Mesa para a sua regulamentação.

As ideias propostas pelo Vereador embora de grande relevo social, do ponto de vista formal não atende aos requisitos mínimos de validade. Explica-se, o Projeto de Lei vai de encontro a regras de iniciativa legislativa privativa, uma vez que tal matéria tem como proponente privativo a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Parauapebas. (Art. 228, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal c/c Art. 26, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas).



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO N° 25/2021

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela ILEGALIDADE e ANTI-REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei nº 44/2021**, uma vez que a matéria nele veiculada é de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Parauapebas. (Art. 228, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal c/c Art. 26, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas).

É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 15 de abril de 2021.

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador Legislativo

Mat. 562323